

pectivo de harmonia com o § 1.º do artigo 17.º da base IV do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918. Esta verba acrescerá ao produto da percentagem de 2 fixada pelo artigo 22.º do decreto n.º 27:432, de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 12.º As alterações que seja necessário efectuar no orçamento serão autorizadas pela Administração Geral de número para número dentro do mesmo artigo nas classes 1.ª e 3.ª e de rubrica para rubrica dentro do mesmo número. As transferências de artigo para artigo dentro de qualquer das classes e de número para número na classe 2.ª só poderão ser feitas mediante autorização do Ministro das Finanças e as demais por decreto.

§ único. Os despachos que autorizem transferências de verba só serão executados após a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.º O administrador geral poderá, quando o considere necessário, delegar em funcionários incumbidos de funções de chefia a realização de pequenas despesas, quando estas, em atenção às necessidades próprias do serviço, devam considerar-se normais.

§ 1.º A delegação de poderes para a realização de outras despesas só pode ser feita em casos especiais com o expresso acôrdo do conselho de administração.

§ 2.º As despesas realizadas nos termos dêste artigo e seu § 1.º carecem sempre de confirmação da Administração Geral.

Art. 14.º É fixada em 900\$ a importância anual a abonar aos tesoureiros que, por virtude de resolução do conselho de administração, sejam obrigados a manter proposto.

Art. 15.º Os cobradores e ajudantes de cobrador terão direito, a partir de 1 de Janeiro de 1944, ao abono mensal, para falhas, de 50\$.

Art. 16.º Os avaliadores fiscaes da Casa de Crédito Popular passam a ter a designação de fiscaes e é aumentada a tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 27:432, de 31 de Dezembro de 1936, a categoria de adjunto de fiscalização, com o vencimento correspondente à letra P do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 17.º Ficam revogados o artigo 5.º e o § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:122, de 3 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:278

Estabeleceu o Governo, no decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, as bases para a construção de casas económicas, moradias de família em regime de propriedade resolúvel, definindo os princípios de ordem social, técnica e económica em que assentaria a solução portuguesa de tam complexo e angustioso problema.

Consideraram-se já então duas classes de moradias (A e B), em correspondência com o nível do salário do

agregado familiar dos moradores adquirentes, mas entendeu-se que numa primeira fase se construíssem apenas casas da classe A.

Os ensinamentos colhidos no primeiro período de experiência foram mais tarde devidamente ponderados na publicação do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938.

Por êste diploma desenvolveu-se a construção de casas da classe A e iniciou-se a construção de moradias da classe B.

Procurou-se assim ampliar a função social dos agrupamentos de casas económicas, melhorando paralelamente o nível dos agrupamentos e facilitando a aquisição dos terrenos necessários e sua urbanização.

Indica êste simples resumo, nas suas linhas gerais, a evolução legal do problema desde o momento em que o Governo o estudou até à presente data.

A sua evolução, no domínio das realizações, é do conhecimento geral do País, podendo afirmar-se que o êxito do empreendimento excedeu seguramente as mais esperançosas previsões. E não só no aspecto dos resultados materiais mas também nos benefícios de ordem moral e higiénica que as casas económicas têm proporcionado.

Uma simples visita a qualquer dos bairros ocupados permite verificar o asseio e carinho com que as moradias são conservadas, a felicidade que respiram os seus moradores.

Contam-se já por milhares as moradias distribuídas nos grandes centros urbanos; mas muitas são ainda as famílias que aguardam a construção de novos bairros, ansiosas por possuírem a sua moradia, o seu *lar*.

Tudo aconselha portanto a prosseguir na realização da política iniciada, e é essa a finalidade do presente diploma.

Vão agora construir-se mais 4:000 casas económicas, a distribuir directamente pelo Estado, além das que possam ser edificadas e utilizadas sob a directa responsabilidade de organismos corporativos ou de coordenação económica, instituições de previdência social, emprêsas concessionárias de serviços públicos e outras emprêsas ou entidades.

As moradias serão construídas em Lisboa e Pôrto, onde é evidente a sua necessidade; em Coimbra, como valiosa contribuição do Estado na resolução dos problemas de alojamento suscitados pela construção da Cidade Universitária; e em Almada, na zona de influência do Arsenal do Alfeite, para habitação das numerosas famílias cujos chefes passaram a exercer a sua actividade na outra margem do Tejo, com a transferência das instalações daquele estabelecimento fabril do Estado.

Novo passo se dá quanto às características das moradias, prevendo-se a edificação de mais duas classes de casas económicas (C e D), destinadas à classe média.

Admite-se que das 4:000 casas previstas 800 possam ser da classe C e 400 da classe D, o que constituirá já apreciável contribuição para a resolução do problema da habitação económica das famílias com proventos mensais de 1.500\$ a 3.000\$, entre as quais se encontram as dos oficiais das forças militares da Nação e as de muitos funcionários do Estado e municipais.

Aproveitando-se as indicações da experiência, define-se com mais rigor o plano a realizar, já no que se refere às áreas reais a atribuir a cada moradia, à relação entre a área construída e a dos arruamentos e espaços que serão reservados, livres de construção, para benefício geral, à constituição efectiva dos agrupamentos quanto às classes das moradias, à interproporção dos diferentes tipos de casas e aos custos-limites da sua

construção; já na limitação dos encargos com os seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio, no estabelecimento das bases de pagamento dos terrenos, devidamente urbanizados, e na fixação das prestações mensais a cobrar dos moradores-adquirentes.

Disciplina-se assim, com mais rigor, a execução do plano; estabelecem-se normas que permitirão seguramente aperfeiçoar ainda a sua realização.

Por falta de determinações legais concretas, tem surgido o problema de se saber a quem compete a conservação dos arruamentos e logradouros comuns dos agrupamentos de casas económicas. É esse aspecto definitivamente estabelecido no presente diploma: todos os agrupamentos de casas económicas são integrados nas zonas municipalizadas dos respectivos concelhos e às câmaras municipais competirá dêles cuidar como cuidam da restante área sob a sua jurisdição.

No intuito de aperfeiçoar também o funcionamento do nosso sistema de casas económicas, sujeitam-se as moradias, quanto a obras a executar pelos seus moradores-adquirentes, aos regulamentos de construção civil em vigor nos respectivos concelhos e criam-se comissões de fiscalização, com representação do Estado e dos municípios, encarregadas de velar pela hygiene, estética e conservação dos agrupamentos e sua permanente integração no espírito que orienta a política do Governo em matéria de casas económicas.

Finalmente, reconhecendo-se a função de grande interesse social que têm desempenhado as primeiras 1:000 casas desmontáveis construídas em Lisboa, em execução do decreto-lei n.º 28:912, prevê-se no presente diploma a construção em Lisboa e Pôrto de mais 1 milhar de casas desmontáveis, nos mesmos termos e com a mesma finalidade que se definiram naquele decreto-lei.

Serão certamente muitas as dificuldades que, nas circunstâncias presentes, hão-de embaraçar a realização do plano de construção traçado no presente diploma.

Apesar de tudo, o Governo confia em que nenhum esforço será poupado para que seja coroado de êxito o novo impulso que dá à sua política de assegurar um lar saudável e digno às famílias menos favorecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada, por empreitada ou pela forma julgada mais adequada às circunstâncias, a construção de mais 5:000 moradias, sendo 4:000 casas económicas e 1:000 casas desmontáveis, no regime definido nos decretos-leis n.ºs 23:052, de 23 de Setembro de 1933, 28:912, de 12 de Agosto de 1938, e no presente diploma.

§ 1.º As casas económicas serão construídas nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra e no concelho de Almada (zona de influência da Base Naval do Alfeite), e as casas desmontáveis em Lisboa e Pôrto.

§ 2.º Os agrupamentos de casas económicas e de casas desmontáveis compreenderão edificações de interesse geral, tais como: escola, centro de educação moral e social, igreja, lugares para vendas e recreios para crianças.

Art. 2.º A distribuição das casas económicas e das casas desmontáveis pelas diversas localidades será estabelecida no plano de construção a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. No plano deverão prever-se 1:000 casas económicas para as cidades do Pôrto e Coimbra e 3:000 para a cidade de Lisboa e concelho de Almada.

Art. 3.º Em harmonia com a doutrina do artigo 18.º do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938, o Serviço de Construção de Casas Económicas poderá ainda, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, contratar com as entidades abaixo referidas, que sejam designadas ou aceites pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a venda de casas económicas (construídas especialmente para o efeito ou pertencentes a agrupamentos construídas por aquele Serviço para serem directamente distribuídas pelo Estado) para serem distribuídas no mesmo regime de propriedade resolúvel e nos termos a seguir indicados:

a) Organismos corporativos ou de coordenação económica, para serem distribuídas por empregados e assalariados das respectivas actividades coordenadas;

b) Instituições de previdência social, para serem atribuídas aos seus sócios ou pensionistas;

c) Empresas concessionárias de serviços públicos, para serem distribuídas pelos respectivos empregados e assalariados;

d) Outras empresas ou entidades, para atribuição aos respectivos serventuários.

§ 1.º A venda será feita a pronto pagamento e nas mesmas condições de preço das moradias custeadas pelo Fundo de casas económicas.

§ 2.º A transmissão para os moradores-adquirentes das moradias atribuídas em execução do disposto neste artigo sujeita-os a todos os direitos e obrigações estabelecidos no decreto-lei n.º 23:052 e opera-se nos termos gerais dos artigos 35.º e 36.º do citado decreto, com as adaptações necessárias.

Art. 4.º Em relação às moradias a que se refere o artigo anterior, e após a sua entrega às entidades compradoras, ficam estas sub-rogadas, na parte aplicável, nas funções, direitos, isenções e garantias, incluindo a do § 3.º do artigo 37.º, que o decreto-lei n.º 23:052 estabelece para as casas económicas ou concede aos serviços públicos encarregados de cumprir as suas disposições, sem prejuízo do artigo 14.º da lei n.º 1:884 e do disposto na alínea c) do artigo 5.º daquele decreto.

Art. 5.º O produto da venda de casas económicas nos termos do artigo 3.º constituirá receita do Tesouro, para reembolso das correspondentes importâncias despendidas em conta das dotações orçamentais destinadas à construção de casas económicas.

Art. 6.º Além das classes definidas no artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:052, serão consideradas sempre em função do salário do agregado familiar do morador-adquirente casas económicas de duas novas classes (C e D), compreendendo cada uma os três tipos estabelecidos, para as classes A e B, no § 1.º do citado artigo.

§ único. As áreas médias efectivas ocupadas pelas moradias e respectivos quintais serão, como base, as seguintes:

Classes	Área média efectiva em metros quadrados
A	150
B	200
C	275
D	350

Art. 7.º As moradias das diversas classes serão atribuídas aos moradores-adquirentes em correspondência

com o salário do agregado familiar, nos termos seguintes:

Classes	Salário mensal do agregado familiar
A	600\$00 a 1.200\$00
B	1.100\$00 a 1.700\$00
C	1.500\$00 a 2.400\$00
D	2.100\$00 a 3.000\$00

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se salário do agregado familiar o conjunto dos proventos do agregado familiar pretendente à moradia, incluindo não só os salários propriamente ditos como outros rendimentos de bens próprios que eventualmente aufera.

Art. 8.º As prestações mensais devidas pela aquisição das casas económicas, incluindo a renda mensal para pagamento de juros e amortização do capital invertido na casa e os encargos dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio, serão:

Classes	Lisboa e Almada			Pôrto e Coimbra		
	Tipos			Tipos		
	I	II	III	I	II	III
A	130\$	160\$	190\$	110\$	140\$	160\$
B	250\$	290\$	330\$	210\$	250\$	280\$
C	350\$	400\$	450\$	300\$	340\$	380\$
D	500\$	550\$	600\$	420\$	460\$	500\$

§ único. Nos agrupamentos das zonas média e central das cidades de Lisboa e Pôrto, a que se refere o artigo 12.º, estes valores poderão ser acrescidos de 10\$ e 20\$, respectivamente.

Art. 9.º As casas económicas a construir em cada localidade distribuir-se-ão em princípio, por classes e tipos, segundo as percentagens seguintes:

Classes	Tipos			Total
	I	II	III	
A	4 0/0	24 0/0	12 0/0	40 0/0
B	4 0/0	16 0/0	10 0/0	30 0/0
C	2 0/0	10 0/0	8 0/0	20 0/0
D	2 0/0	4 0/0	4 0/0	10 0/0
Total . . .	12 0/0	54 0/0	34 0/0	100 0/0

Art. 10.º Os custos-limite de construção das casas económicas, incluindo os encargos com os equipamentos das instalações sanitárias e com a adaptação, regularização e vedação dos terrenos das moradias, são estabelecidos nas bases seguintes:

Classes	Lisboa e Almada			Pôrto e Coimbra		
	Tipos			Tipos		
	I	II	III	I	II	III
A . . .	15.500\$	19.000\$	22.000\$	12.500\$	15.500\$	18.000\$
B . . .	29.500\$	34.000\$	39.000\$	24.000\$	28.000\$	31.500\$
C . . .	41.500\$	47.000\$	53.000\$	34.000\$	38.000\$	43.000\$
D . . .	59.000\$	65.000\$	71.000\$	47.500\$	52.000\$	57.000\$

Art. 11.º Os projectos dos agrupamentos serão elaborados pelo Serviço de Construção de Casas Económicas, com a colaboração das câmaras municipais, e aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º A área de cada agrupamento deverá repartir-se na proporção-base de 60 por cento para construções e 40 por cento para arruamentos, edificações de interesse geral e espaços livres.

§ 2.º A área média geral por moradia (cociente da área total do agrupamento pelo número de moradias) será de 300 a 400 metros quadrados, não devendo normalmente exceder o número-base de 350 metros quadrados.

§ 3.º Os agrupamentos de casas económicas compreenderão, por via de regra, moradias de duas ou três classes consecutivas; excepcionalmente, poderão ter moradias de todas as classes, se os agrupamentos forem constituídos por sectores distintos para os quais se observe aquela limitação.

Art. 12.º Os agrupamentos de casas económicas a construir em Lisboa, Pôrto e Coimbra serão classificados, consoante a sua localização em relação aos meios de transportes urbanos e respectivos encargos de utilização, em agrupamentos das zonas central, média e de periferia.

Art. 13.º Compete às câmaras municipais adquirir ou expropriar, nos termos das leis em vigor, os terrenos destinados a construção de casas económicas, fazer a sua entrega ao Serviço de Construção de Casas Económicas, à medida que forem sendo necessários, e bem assim proceder ao arranjo e urbanização dos agrupamentos, em harmonia com os planos aprovados.

Art. 14.º O Serviço de Construção de Casas Económicas pagará às câmaras municipais os terrenos, devidamente urbanizados, aos seguintes preços:

Classes	Preços dos terrenos urbanizados por metro quadrado
A	16\$00
B	20\$00
C	30\$00
D	40\$00

a que corresponde o preço médio de 20\$ por metro quadrado de terreno urbanizado, na base da distribuição prevista no artigo 9.º

§ 1.º Os pagamentos serão feitos em duas prestações iguais: a primeira nos oito dias seguintes à posse dos terrenos pelo Serviço de Construção de Casas Económicas e a segunda após a conclusão dos respectivos trabalhos de urbanização e mediante apresentação de título bastante para se operar a transmissão de cada moradia com o terreno que lhe ficar affecto.

§ 2.º A importância a pagar por cada agrupamento estabelece-se determinando primeiramente a área média geral por moradia; a partir deste elemento-base e do número de moradias de cada classe, as áreas globais correspondentes a cada classe e aplicando finalmente a estas áreas globais os preços-base atribuídos para cada classe.

Art. 15.º O Estado poderá comparticipar pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21.698, de 19 de Setembro de 1932, as obras de urbanização de cada agrupamento de casas económicas, até ao limite do excesso que se verifique entre os encargos do respectivo município com a aquisição de terrenos e trabalhos de urbanização e as importâncias que lhe forem pagas nos termos do artigo anterior.

Art. 16.º As importâncias pagas pelos terrenos devidamente urbanizados de cada agrupamento, nos termos do artigo 14.º, serão repartidas pelas diversas moradias do agrupamento, para efeitos do seu reembolso pelos moradores-adquirentes, atribuindo-se às moradias os mesmos coeficientes de relação correspondentes aos seus custos-limites estabelecidos no artigo 10.º

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	1	1,2	1,4
B	1,9	2,2	2,5
C	2,7	3	3,4
D	3,8	4,2	4,6

§ único. Os encargos-base de aquisição de terrenos e sua urbanização, por moradia, correspondentes às percentagens e número-base estabelecidos no artigo 9.º e § 2.º do artigo 11.º serão:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	3.145\$00	3.770\$00	4.400\$00
B	5.970\$00	6.915\$00	7.855\$00
C	8.485\$00	9.425\$00	10.685\$00
D	11.940\$00	13.195\$00	14.455\$00

Art. 17.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção das 4:000 casas económicas a que se refere o artigo 1.º, será dotado o Fundo de casas económicas com a importância de 80:000.000\$ pelo Estado e com igual quantia pelas Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada, contribuindo estas individualmente com as importâncias correspondentes às moradias que lhes forem atribuídas no plano de distribuição a aprovar nos termos do artigo 2.º

Art. 18.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo reembolsável em 20 anuidades, contadas para cada agrupamento a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua conclusão. Essa participação não excederá 20:000 contos em cada ano económico e será entregue ao Fundo de casas económicas, a simples requisição, em conformidade com as verbas que forem sendo despendidas pelo Serviço de Construção de Casas Económicas, de conta das respectivas dotações orçamentais.

Art. 19.º As moradias de cada agrupamento cujos encargos no apuramento final forem levados à conta do Fundo de casas económicas serão entregues à Secção das Casas Económicas, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, para serem distribuídas em conformidade com as disposições do decreto-lei n.º 23:052 e do presente diploma.

Art. 20.º Para ocorrer aos encargos com a construção das 4:000 casas económicas são as Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de valor igual às suas participações, no total de 80:000.000\$, à taxa de juro de 4 por cento e amortizáveis em vinte anos.

§ 1.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados neste artigo ficar à ordem do Fundo de casas económicas, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem levantados gradualmente, consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com a construção das casas económicas.

§ 2.º As Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte anuidades, calculadas na base da taxa de juro de 4 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 21.º Serão inscritas anualmente no orçamento da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (Serviço de Construção de Casas Económicas) as dotações necessárias à construção das casas económicas a que se referem os artigos 1.º e 3.º, até ao máximo de 40:000 contos em cada ano, em contrapartida das importâncias a entregar ao Tesouro pelo Fundo de casas económicas e nos termos do artigo 5.º

Art. 22.º Como comparticipação do Estado na construção das casas desmontáveis, é o Governo autorizado a conceder às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto o subsídio único de 6:000.000\$, repartido na proporção do número de casas a construir em cada cidade, fazendo-se a respectiva inscrição no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública entregará o referido subsídio às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto a simples requisição destas, depois de fixada aquela proporção, nos termos do artigo 2.º

Art. 23.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto inscreverão nos seus orçamentos, como receita, as importâncias dos subsídios do Estado e iguais quantias de conta dos saldos das gerências findas em contrapartida das despesas que tiverem de efectuar com a construção das casas desmontáveis.

Art. 24.º A amortização das casas económicas continuará a fazer-se normalmente em vinte anos, nos termos do decreto-lei n.º 23:052; excepcionalmente, quando os encargos reais de um agrupamento excedam os previstos, e para que possam manter-se as prestações mensais estabelecidas no artigo 8.º, poderá o período de amortização ser elevado até vinte e cinco anos, conservando-se a mesma taxa de juro de 4 por cento.

Art. 25.º Continua a competir à Secção das Casas Económicas a realização dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio respeitantes às casas económicas, quer a sua distribuição aos moradores-adquirentes seja feita directamente por aquela Secção, quer pelas entidades referidas no artigo 3.º

§ 1.º Os seguros serão tomados, em concurso público, pelas sociedades de seguros nacionais ou, directamente, pela Secção das Casas Económicas, mediante aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O encargo mensal de todos os seguros para cada moradia não deverá exceder 15 por cento da parte da prestação mensal destinada a pagamentos de juros e amortização do capital invertido na casa.

Art. 26.º Aos moradores-adquirentes das casas económicas continuam a ser aplicáveis, em geral, os limites de idade fixados no artigo 28.º do decreto-lei n.º 23:052; excepcionalmente, para as moradias das classes B, C e D, poderão ser considerados os pretendentes com idade até 45 anos, desde que paguem adiantadamente as anuidades correspondentes ao excesso da sua idade sobre o limite de 40 anos.

Art. 27.º O morador-adquirente que, para os efeitos da atribuição da moradia em conformidade com as disposições do artigo 7.º, preste falsas declarações incorre, a todo o tempo em que se verificar o facto, na pena de rescisão do respectivo contrato, com perda das prestações liquidadas.

Art. 28.º Os agrupamentos de casas económicas consideram-se integrados nas áreas municipalizadas dos agregados populacionais onde se encontrem construídos,

competindo às respectivas câmaras municipais a conservação das vias públicas e dos logradouros comuns dos agrupamentos.

Art. 29.º As moradias económicas ficam sujeitas, para o efeito de quaisquer obras a executar pelos seus moradores-adquirentes, às disposições regulamentares da construção urbana em vigor na localidade do respectivo agrupamento, sem prejuízo das normas técnicas adoptadas na sua construção.

§ 1.º As bemfeitorias e as obras de conservação nas casas económicas ficam exclusivamente a cargo dos seus moradores-adquirentes e não poderão ser executadas sem licença das câmaras municipais.

§ 2.º As licenças referidas no parágrafo anterior serão gratuitas durante o período de isenção da contribuição predial de que gozam as moradias e só poderão ser concedidas mediante parecer favorável da comissão de fiscalização do respectivo agrupamento.

Art. 30.º Por cada agrupamento de casas económicas, ou por conjunto de agrupamentos de menor importância, serão constituídas comissões de fiscalização, compostas de três vogais, delegados, respectivamente, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e da câmara municipal interessada, e pelas mesmas entidades designados.

§ 1.º As comissões de fiscalização funcionarão junto das câmaras municipais e serão nomeadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os vogais das comissões de fiscalização perceberão uma gratificação mensal de 500\$.

Art. 31.º Compete às comissões de fiscalização, em relação ao agrupamento ou agrupamentos de casas económicas a seu cargo:

a) Velar pela conservação da unidade estética e da higiene, do conjunto e das condições estéticas e sanitárias de cada moradia individualmente;

b) Velar pelas condições morais e sociais dos moradores-adquirentes;

c) Fiscalizar a execução das bemfeitorias e obras de conservação nas casas económicas;

d) Solicitar das câmaras municipais a intimação, aos moradores-adquirentes, das bemfeitorias e obras de conservação resultantes do disposto no artigo 29.º e de outras que, de harmonia com as instruções superiores, forem reconhecidas necessárias;

e) Exercer a sua acção em harmonia com as directivas que lhe forem dadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social ou pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas, em tudo o que respeite a obras;

f) Sugerir superiormente as medidas julgadas necessárias ou convenientes para a perfeita integração dos agrupamentos de casas económicas no espírito que orienta a política do Governo em matéria de casas económicas;

g) Organizar e manter actualizado um ficheiro-cadastro dos moradores-adquirentes, com elementos que permitam ajuizar das suas condições sociais e económicas.

Art. 32.º As comissões de fiscalização terão o seu regulamento privativo, o qual será aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e a câmara municipal respectiva.

Art. 33.º As despesas com o funcionamento das comissões de fiscalização constituirão encargo do Fundo de casas económicas.

Art. 34.º São aplicáveis aos agrupamentos de casas económicas já construídas ou em construção as dispo-

sições dos artigos 3.º a 5.º e 28.º a 30.º e as dos artigos 7.º, 8.º, 12.º, 16.º, 19.º e 25.º a 27.º, em relação às moradias dos agrupamentos ainda não distribuídos.

Art. 35.º A percentagem fixada no § 4.º do artigo 26.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e bem assim a percentagem fixada no § 4.º do artigo 25.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, para o emprêgo de valores das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência nas aplicações previstas nas alíneas c) e d) das referidas disposições, passam a ser de:

Aplicações previstas na alínea c) — 40 por cento.

Aplicações previstas na alínea d) — 75 por cento.

Art. 36.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações e o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social promoverão a perfeita execução dêste diploma, resolvendo por despacho as dúvidas e omissões que se suscitarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:279

Dada a elevada afluência de alunos aos cursos do Instituto de Medicina Tropical, tem-se verificado que o quadro do seu pessoal docente é deficiente para que o ensino seja ministrado em condições plenamente satisfatórias.

Por outro lado, torna-se necessário que o Instituto de Medicina Tropical contribua, de uma forma cada vez mais activa, para a solução dos vários problemas médicos coloniais mediante a realização de trabalhos de investigação nesse campo da ciência.

Destas duas ordens de factores resulta a necessidade de alargar os quadros do seu corpo docente, pessoal técnico auxiliar e pessoal menor.

Na selecção do seu pessoal docente convém porém ao Instituto que os médicos com prática nas colónias se não desinteressem dos cargos de professores efectivos, professores auxiliares e assistentes. Assim, o ensino será ministrado por quem tenha conhecimento directo do meio colonial, habilitando consequentemente os alunos com conhecimento que só a prática pode dar.

Convém também ao Instituto de Medicina Tropical assegurar uma assistência médica cabal aos doentes que porventura hajam de ser baixados à sua enfermaria escolar, e daí a necessidade de ser criado um lugar de médico adjunto da mesma enfermaria.

Com o fim ainda de estimular a investigação científica no campo da medicina tropical e assim contribuir para que se crie uma literatura médica colonial portuguesa, é estabelecido um prémio de medicina tropical.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado da seguinte forma o quadro do corpo docente do Instituto de Medicina Tropical:

Director	1
Professores efectivos	5